



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.098 - SP
(2016/0036696-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos.
2. Na espécie, inexiste a omissão apontada pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado.
3. O prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 540 do Código de Processo Penal Militar somente se aplica aos embargos de declaração opostos contra decisão emanada pelo Superior Tribunal Militar.
4. Tendo em vista a inexistência de previsão específica na legislação castrense acerca do prazo para oposição de embargos declaratórios em face de acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal Militar, deve ser aplicada a regra do processo penal comum, que prevê o prazo de 2 (dois) dias para serem opostos aclaratórios (art. 619 do CPP).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.098 - SP
(2016/0036696-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO VIEIRA contra acórdão proferido pela Quinta Turma, desta Relatoria, que não conheceu dos aclaratórios da defesa, devido a sua intempestividade.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição no aresto embargado quanto à norma processual aplicável na hipótese dos autos, se o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal ou no art. 540 do Código de Processo Penal Militar.

Aduz que deve ser aplicada a norma especial, qual seja, a militar, que culminaria com a tempestividade dos aclaratórios anteriormente apresentados.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja anulada a decisão embargada, dando-se prosseguimento aos aclaratórios que foram indevidamente rejeitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.098 - SP
(2016/0036696-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu representação objetivando a decretação de perda da graduação de praça e exclusão de REGINALDO VIEIRA das fileiras da Polícia Militar, em razão da sua condenação criminal à pena de 2 anos de reclusão.

A representação foi acolhida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, sobrevivendo recurso especial da defesa, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob o argumento de que o aresto da Corte Militar teria incorrido em divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 102, do CPM, e 125, inciso I, da Lei n. 6.880/80, na medida em que declarou a perda da graduação de praça apesar da condenação criminal do agente ter sido à pena não superior a 2 anos.

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao apelo nobre, uma vez que a divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada e em razão do não cabimento de recurso especial na hipótese dos autos.

O *decisum* singular foi mantido pela c. Quinta Turma deste Sodalício, ao julgar o agravo regimental interposto pelo embargante. Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos.

Daí a oposição destes novos aclaratórios.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. [...]. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. [...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

In casu, não se verifica que o acórdão embargado contenha qualquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento.

Isso porque foram consignadas expressamente no julgado as razões para o não conhecimento dos embargos declaratórios, devido a sua intempestividade, uma vez que foram apresentados "*fora do prazo legal de 2 (dois) dias, de acordo com o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal*" (fl. 551).

Trata-se, em verdade, de inconformismo do embargante quanto ao prazo processual aplicável na espécie, qual seja, de 2 (dois) dias, de acordo com o disposto no art. 619 do CPP.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que a defesa sustenta, o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 540 do Código de Processo Penal Militar somente se aplica aos embargos de declaração opostos contra decisão emanada pelo Superior Tribunal Militar. A propósito, veja-se:

*Art. 538. O Ministério Público e o réu poderão opor **embargos** de nulidade, infringentes do julgado e **de declaração**, às sentenças finais **proferidas pelo Superior Tribunal Militar**.*

[...]

*Art 540. Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de **cinco dias**, contados da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da intimação do acórdão.

Dessa forma, uma vez que inexistente previsão específica na legislação castrense acerca do prazo para oposição de embargos declaratórios em face de acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal Militar, deve ser aplicada a regra do processo penal comum, que prevê o prazo de 2 (dois) dias para serem opostos aclaratórios (art. 619 do CPP).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ART. 540 DO CPPM. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE DOIS DIAS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. No caso, não se aplica o prazo previsto no art. 540 do CPPM porquanto este dispositivo é específico para a hipótese de embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar. Incide, na verdade, o previsto no art. 3º do CPPM, que estabelece que, havendo omissão na legislação castrense, aplica-se a legislação processual penal comum.

2. São intempestivos embargos de declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias, previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1531402/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. ARTS. 538 E 540 DO CPPM. PREVISÃO. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. ART. 619 DO CPP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 3º DO CPPM. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DESTA MATÉRIA. PRECLUSÃO.

I - Muito embora não haja na legislação castrense a previsão de oposição de embargos declaratórios contra v. acórdão proferido em sede de apelação por Tribunal de Justiça no exercício de jurisdição militar, é pacífico seu cabimento, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, observado, contudo, quanto ao prazo, o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista o que estabelece o art. 3º, "a" do CPPM, desde que não regulamentado de forma diversa pelo respectivo regimento interno do Tribunal.

II Inaplicável, de outro lado, o disposto no art. 538 do Código de Processo Penal Militar: "O Ministério Público e o réu poderão opor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar." **por se limitar, nestas hipóteses, o cabimento do recurso, contra decisões proferidas tão somente pelo STM.***

III - Ademais, não cuidou o agravante de alegar, nas razões do apelo nobre, esta questão preliminar - consistente na ora alegada violação aos arts. 538 e 540 do CPPM - o que impediria seu exame no momento, em razão da ocorrência, no ponto, de preclusão.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 927.149/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 05/11/2007, p. 361)

Destarte, verifica-se que inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o acórdão embargado apreciado o inconformismo de forma clara e fundamentada, não sendo possível, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0036696-8

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.582.098 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021322720159260000 149315 14932015 201500463752 21322720159260000
642622012 670231 699814 69982014

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.